



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 477

PROJETO DE LEI Nº 12.451

PROCESSO Nº 78.248

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.750/2011, para alterar a nomenclatura dos cargos do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, vem instruída com o demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07), e análise da Diretoria Financeira (fls. 11).

Tendo como base o estudo financeiro, que se deu através do Parecer nº 0057/2017, esclarece aquele órgão técnico que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Reportando-nos à análise, temos que a planilha de fls. 07 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - aponta impacto nulo, posto que já existe dotação orçamentária prevista para suportar os encargos inerentes à norma que se pretende conceber. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e pela Assessora de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, porquanto matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva alterar a nomenclatura dos cargos que compõe o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Jundiaí, ou seja, um colegiado subordinado à Administração Pública, encontrando respaldo



no art. 46, V, c/c o art. 72, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em face de buscar alterar norma legal local - art. 26 da Lei 7.750/2011 e §§ 1º e 2º, para dispor sobre a nomenclatura dos órgãos públicos. Esclarecemos, por pertinente, que o Conselho Municipal somente pode ter atribuições modificadas ou suprimidas mediante norma situada no mesmo nível daquela que o criou, sempre dependendo do prévio e imprescindível aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir.

Desta forma, **inexiste impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, consoante argumenta o Executivo na justificativa de fls.06**. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve se ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito